



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2020

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.550, de 2020, dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Para tanto, altera o art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para aumentar as penas do crime de estupro de vulnerável.

Ademais, acrescenta os arts. 22-A e 23-A à Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que *“estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”*.

Em sua justificativa, o autor assinala a mobilização em razão de trágica realidade retratada pela mídia sobre a via crucis de uma criança de 10 anos que vinha sendo estuprada desde os 6 anos, e que, tragicamente, terminou por engravidar, além de ter sido vítima de diversas violações de suas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

Apresentação: 25/06/2025 10:49:35.880 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4550/2020

PRL n.1

mais elementares franquias constitucionais no exercício do direito de ver tal gestação interrompida. A criança é do Espírito Santo e a gestação foi interrompida no Recife (PE). O caso ocorreu em agosto de 2020¹.

Assevera que, para robustecer a proteção não apenas das vítimas, mas também de seus familiares, indispensáveis para a efetivação das medidas cabíveis em situações de tal jaez, apresenta a proposição com alterações no Código Penal e na Lei do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a fim de fortalecer a proteção de bens jurídicos tão caros, que se encontram estampados não apenas na Constituição da República, mas, igualmente, em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 21 de dezembro de 2020, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 1º de julho de 2021, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) exarou parecer pela aprovação do projeto de lei, com emenda.

Em 4 de outubro de 2023, em despacho exarado no Requerimento nº 1.958, de 2023, a Mesa determinou a redistribuição da proposição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

É o relatório.

¹ Nesse sentido confira-se: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/menina-que-engavidou-apos-estupro-teve-que-sair-do-es-fora-fazer-aborto-legal.shtml> >. Acessado em 9 de abri de 2024.



* C D 2 5 0 4 7 7 9 8 7 1 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de acordo com as alíneas do inciso XXIX do art. 32 do RICD, manifestar-se sobre:

1. assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família (alínea "f");
2. direito de família e do menor (alínea "h");
3. matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente (alínea "i").

A proposição em análise intenta majorar as penas para o crime de estupro de vulnerável da seguinte forma:

- a) para o tipo simples, aumenta a pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos para “reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos”;
- b) para o tipo qualificado do § 3º, aumenta a pena de reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos para “reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos”;
- c) para o tipo qualificado do § 4º, aumenta-se a pena de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos para “reclusão, de 14 (quatorze) a 30 (trinta) anos”.

Ademais, propõe o acréscimo do art. 22-A à Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a fim de determinar que, *“na hipótese do art. 128, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, os órgãos de segurança pública garantirão os direitos da vítima e seus familiares, preservando sua liberdade de locomoção e de manifestação da vontade, bem como a sua integridade física e privacidade”*.

Acrescenta-lhe, ainda, o art. 23-A, para estabelecer que *“terão absoluta prioridade o processo e o julgamento de pedido de interrupção da gravidez de criança ou adolescente, na hipótese do art. 128, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

Apresentação: 25/06/2025 10:49:35.880 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4550/2020

PRL n.1

Sob a ótica da assistência social, há de se reconhecer que a proposição promove no ordenamento jurídico penal pátrio a majoração de penas de crime de gravidade extrema e que causa vultosos prejuízos à sociedade, pois causam consideráveis impactos no bem-estar da criança, do adolescente e das famílias em geral.

Indubitavelmente, as medidas propostas contribuirão sobremaneira para incrementar o bem-estar e a justiça sociais, pois são políticas públicas na seara penal que agregarão maiores garantias e proteções, assim assegurando maior ordem social, o que prestigia os arts. 193 e 194 da Constituição Federal.

Destaquemos, ainda, ser meritória a proposição na medida em que as alterações projetadas oferecem maior proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, assim como propiciam substancial amparo às crianças e adolescentes carentes, contribuindo também para a redução da vulnerabilidade sócio-econômicas de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, o que vai de encontro às disposições do art. 203, incisos I, II e VI, da Constituição Federal.

Não obstante, sobrelevemos que vítimas do crime de estupro de vulnerável advêm de todas as camadas sociais, visto se tratar de delito que se encontra, infelizmente, entranhado em nossa sociedade e pulverizado até os rincões do País, onde os indicadores sociais, por vezes, são inferiores aos das grandes cidades.

Segundo levantamento realizado pela UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no período entre 2017 e 2020 foram registrados no Brasil 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas até 19 anos, uma média de quase 45 mil casos por anos, sendo que crianças até 10 anos representam 62 mil das vítimas nestes quatro anos, o que corresponde a um terço do total ².

² Nesse sentido confira-se: <<https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-lethal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>>. Acessado em 9 de abril de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 25/06/2025 10:49:35.880 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4550/2020

PRL n.1

A pesquisa constata que a grande maioria das vítimas de violência sexual é menina, quase 80% do total. Para elas, um número muito alto dos casos envolve vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente. Para os meninos, os casos de violência sexual concentram-se especialmente entre 3 a 9 anos de idade. A maioria dos casos de violência sexual ocorre na residência da vítima e, para os casos em que há informação sobre a autoria dos crimes, 86% dos autores eram conhecidos das vítimas.

Sob a perspectiva do direito de família e do menor, e da proteção à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente, esclareçamos que a majoração das penas do crime de estupro de vulnerável e o estabelecimento de norma que incrementa a proteção à criança e ao adolescente vítimas de crimes sexuais evidencia política estatal fundamental de proteção da família, que é a base da sociedade, a teor do art. 226, caput, da Magna Carta.

Tendo em consideração que grande parte destes delitos são cometidos no âmbito familiar, a positivação das modificações projetadas é providênciia que aumenta o nível de assistência prestado pelo Estado prestado à família na pessoa de cada um dos que a integram, eis que agrega ao ordenamento jurídico mais um mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações, consoante determina o art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

Por fim, a proposição se coaduna com as diretrizes do art. 227, caput, que estabelece ser “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*

A majoração proposta permitirá, ademais, maior prevenção e repressão contra a violência sexual praticada contra a população infanto-juvenil no País, em cumprimento ao art. 227, § 4º, da Carta M e, a determinar que “a

* C D 2 5 0 4 7 7 9 8 7 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

Apresentação: 25/06/2025 10:49:35.880 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4550/2020

PRL n.1

lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Somos, pois, favoráveis às alterações propostas para o art. 217-A do Código Penal. Não obstante, entendemos que falta conveniência e oportunidade para o acréscimo dos art. 22-A e art. 23-A à Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Consideramos que a medida proposta é de natureza eminentemente administrativa e, não raras vezes, sua execução se dá no âmbito dos serviços públicos de saúde a cargo do Poder Executivo. Dessa forma, não se afigura plausível estabelecer prioridade em relação a essas atividades, posto que prestados segundo a possibilidade dos entes públicos.

Ademais, vislumbramos que a positivação da norma refoge à matéria tratada no âmbito da referida Lei, cuja regulamentação poderá ser realizada em momento mais propício e com o necessário e mais aprofundado debate do tema entre entidades envolvidas.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.550, de 2020, com a Emenda que se segue.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

FILIPE MARTINS
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2020

Apresentação: 25/06/2025 10:49:35.880 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4550/2020
PRL n.1

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

EMENDA N° 1

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

FILIPE MARTINS
Deputado Federal

